

N. F. Nº - 269369.0004/19-1
NOTIFICADO - VIEIRA & MALTA LTDA.
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/07/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Valor reduzido por ajuste, em face de acolhimento de parte de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrada em 26/03/2019, a presente Notificação Fiscal exige crédito tributário no valor histórico de R\$3.464,45, acusando o cometimento da seguinte infração.

INFRAÇÃO 01 – 03.02.02 – Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$3.464,45. Período: Janeiro a Dezembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A, II da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

O autuado impugnou a Notificação Fiscal às fls. 22-25, dos autos. Após reproduzir a infração, partindo da planilha suporte da exação reproduzida, produzindo detalhada peça defensiva, pede exclusão de valores pelas seguintes razões:

Farinha Mandioca Vitória Branca 1kg

O valor de R\$348,14 cobrado é indevido, pois, conforme art. 265, I, “b”, do RICMS-BA/2012, é mercadoria isenta.

Fubá Dorico Pré Cozido 1kg

O valor de R\$36,26 cobrado é indevido, pois, conforme art. 265, I, “d” do RICMS-B/2012, é mercadoria isenta.

Flocos Milho Xodomilho 500g / Kimilho Yoki Flocão 500g / Flocão Milho Dona Clara 500g / Flocão Milho Farinha Marata 500g / Milharina Qualker 500g

O valor de R\$672,65 (Flocos de milho = R\$99,60 - Kimilho Yoki Flocão 500g = R\$ 185,45 - Flocão Milho Dona Clara 500g = R\$356,00 - Flocão Milho Farinha Marata 500g = R\$11,38 - Milharina Qualker 500g = R\$20,22), cobrado é indevido, pois, conforme art. 265, I, “d” do RICMS-B/2012, refere-se a mercadorias isentas.

Mistura Bolo Renata Aimpim 400g / Mistura Bolo Vilma Chocolate 400g

O valor de R\$ 176,58 (Mistura Bolo Renata Aimpim 400g = R\$ 10,06 - Mistura Bolo Vilma Chocolate 400g = R\$ 166,52) é indevido, pois misturas e preparação para bolo estavam enquadrados no regime de ST em 2017 – Item 11.14.3

Óleo Tutela Selênia Perform 5w30 1L

O valor de R\$ 47,30 é indevido, pois óleo lubrificante de uso automotivo consta do Anexo I da ST, item 6.6

Massaleve Fresca Lasanha 500g

O valor de R\$ 83,02 é indevido, pois não é massa não cozida e nem recheada.

Mata Bicheira / Mata Mosca

O valor de R\$ 120,56 é indevido, pois decorre de produtos destinados à agropecuária isentos de tributação.

Ração DogBel

Mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária.

Conforme demonstrativo de débito que apresenta à fl. 25, reconhece devido o valor de R\$1.967,70.

Na Informação Fiscal de fl. 46, a Autoridade Fiscal autora do feito expressamente acolhe os argumentos defensivos retificando o valor da exação para o valor reconhecido pelo Impugnante (R\$ 1.967,70) e em conformidade com o demonstrativo de débito apresentado.

VOTO

Como acima relatado, a presente Notificação Fiscal contém apenas uma infração, a qual se relaciona à apuração e recolhimento de ICMS a menos que o devido pelo autuado, em face de aplicação de alíquota diversa da prevista nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 02, 03, 05 e 17, bem como do teor da Impugnação, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 09 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-19 e CD de fl. 20); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Indo ao mérito do caso, de logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 08-16, 26-41), cujas planilhas identificam: NF, data de emissão, número, descrição da mercadoria, CFOP, Código mercadoria, vlr item, BC, VlrICMS Informado, Vlr ICMS devido, aliq., Diferença devida.

Não contendo questionamento preliminar quanto ao aspecto formal do lançamento, em detalhada pontuação, a Impugnação contesta a indevida inclusão de algumas saídas de mercadorias no

levantamento fiscal, tendo em vista a indevida exação relativa a mercadorias: a) isentas de tributação (RICMS-BA/2012: Art. 265, II - Farinha Mandioca Vitória Branca 1kg, Fubá Dorico Pré Cozido 1kg, Flocos Milho Xodomilho 500g / Kimilho Yoki Flocão 500g / Flocão Milho Dona Clara 500g / Flocão Milho Farinha Marata 500g / Milharina Qualker 500g, Mata Bicheira / Mata Mosca); b) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Mistura Bolo Renata Aipim 400g / Mistura Bolo Vilma Chocolate 400g, Óleo Tutela Selênia Perform 5w30 1L, Ração DogBel); c) mercadoria com saída corretamente tributada (Massaleve Fresca Lasanha 500g).

Os elementos de contraprova foram analisados pela Autoridade Fiscal autora do feito, por ocasião da Informação Fiscal, e como diferente não poderia ser, em vista das provas apresentadas, acatou as razões defensivas, refazendo o procedimento fiscal e excluindo as operações com as citadas mercadorias, ajustou o levantamento fiscal, cujo valor resultante exigido, coincide com o reconhecido devido pelo contribuinte autuado, ajuste esse, que por nada ter nele a reparar, acolho para declarar a infração parcialmente subsistente, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Veneto	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vlr Histórico
Infração 01					
31/01/2017	25/02/2017	1.147,71	17%	60%	195,11
28/02/2017	25/03/2017	1.186,76	17%	60%	201,75
31/03/2017	25/04/2017	1.220,88	17%	60%	207,55
30/04/2017	25/05/2017	1.432,88	17%	60%	243,59
31/05/2017	25/06/2017	984,94	17%	60%	167,44
30/06/2017	25/07/2017	1.200,71	17%	60%	204,12
31/07/2017	25/08/2017	886,06	17%	60%	150,63
31/08/2017	25/09/2017	940,12	17%	60%	159,82
30/09/2017	25/10/2017	815,24	17%	60%	138,59
31/10/2017	07/01/1900	684,71	17%	60%	116,40
30/11/2017	25/12/2017	412,06	17%	60%	70,05
31/12/2017	25/01/2018	662,65	17%	60%	112,65
Total da Infração					1.967,70

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **269369.0004/19-1**, lavrada contra **VIEIRA & MALTA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do valor de **R\$1.967,70**, relativo à multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente proceder a homologação do pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR